



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 877, DE 2019 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 98/19
OFÍCIO Nº 50/2019/CC/PR

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta, com emendas do Relator, e das Emendas de nºs 6 e 9, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2019; e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 5, 7, 8, 10 e 11 (Relator: SEN. ELMANO FÉRRER - Relator Revisor: DEP. VICENTINHO JÚNIOR).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (11)
- Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 1ª Complementação de Voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2ª Complementação de Voto
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2019, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 877, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

alterações: Art. 1º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 64.
.....

§ 9º Fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o **caput** sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de março de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

Brasília, 18 de Março de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência minuta de medida provisória com proposta que busca consolidar o aprimoramento do modelo de aquisição direta de passagens aéreas no âmbito da Administração Pública Federal – APF, mediante utilização do Cartão de Pagamentos do Governo Federal - CPGF.
2. A medida visa alterar o § 9º do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para revigorar a dispensa da retenção na fonte de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS sobre os pagamentos efetuados mediante a utilização do Cartão de Pagamentos do Governo Federal - CPGF, no caso de contratação direta das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo.
3. A dispensa em vigor até dezembro de 2017, e depois prorrogada até junho de 2018 por força da Medida Provisória nº 822, de 2018, objetivou a implantação do modelo de compra direta de passagens aéreas, concedendo prazo para observação dos resultados do modelo, bem como para realização de estudos, visando à identificação de possibilidades de seu aperfeiçoamento, em especial, do seu processo de pagamento.
4. Desde sua implantação, em agosto de 2014, o modelo de compra direta agregou melhorias ao processo de emissão de passagens como, por exemplo, a implantação de sistema buscador de passagens diretamente nas companhias aéreas, maior transparência e controle das transações e dados, bem como a automatização de rotinas. Além disso, registrou, em média, uma redução de 19,38% nos preços pagos, o que equivaleria a R\$ 35.814.534,36, considerando o período decorrido desde a implantação do modelo (em agosto de 2014) e os valores dispendidos com passagens aéreas pela Administração Pública federal. O modelo foi utilizado em mais de 85% das emissões de passagens aéreas, por mais de 90% dos órgãos e entidades que utilizam o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP.
5. Após os estudos sobre desenvolvimento de funcionalidade que permitisse a discriminação automática dos tributos, verificou-se que, tanto o sistema buscador do Governo Federal como o processo de faturamento dos bancos federais e das companhias aéreas, trabalham somente com o valor bruto das passagens, incluindo os tributos. Nesse contexto, os custos associados à criação e implantação de uma solução de retenção tributária suplantariam parte significativa dos ganhos econômicos e processuais que a nova sistemática trouxe, além de depender de substancial alteração no funcionamento do meio de pagamento utilizado, não se apresentando, ao final, como medida vantajosa para Administração Pública.
6. Assim, para viabilizar o modelo de compra direta de passagens aérea haja vista os

benefícios financeiros e operacionais proporcionados à Administração, propõe-se dispensar a Administração Pública federal de efetuar as retenções dos tributos de que trata o art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, sobre os pagamentos efetuados mediante a utilização do Cartão de Pagamentos do Governo Federal - CPGF, no caso de aquisição de passagens das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

7. Assim, a urgência e a relevância da edição da medida provisória em propositura decorrem da necessidade de viabilizar a retomada da aquisição de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas, mediante o pagamento por meio do CPGF, tendo em vista seus resultados economicamente vantajosos e os demais ganhos de eficiência, controle e transparência trazidos pela referida estratégia de aquisição, ora registrados, e o fato de que a compra direta está suspensa desde 30 de junho de 2018.

8. A medida promoverá a manutenção, em caráter definitivo, da obrigação integral, direta e exclusiva das prestadoras de serviços aéreos de pagar os tributos incidentes sobre as vendas realizadas à Administração Pública Federal, quando elas ocorrerem por intermédio de compras diretas e pelo uso do CPGF, alterando, apenas, o fluxo de arrecadação dos tributos devidos.

9. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de medida provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcelo Pacheco dos Guaranys

MENSAGEM Nº 98

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 877, de 25 de março de 2019 que “Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal”.

Brasília, 25 de março de 2019.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção V
Arrecadação de Tributos e Contribuições

Retenção de Tributos e Contribuições

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 9º Até 31 de dezembro de 2017, fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o *caput* sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

Art. 65. O Banco do Brasil S.A. deverá reter, no ato do pagamento ou crédito, a contribuição para o PIS/PASEP incidente nas transferências voluntárias da União para suas autarquias e fundações e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações.

.....
.....

Ofício nº 319 (CN)

Brasília, em 2 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

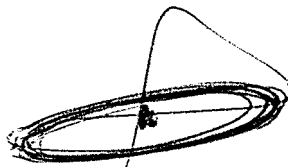
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 877, de 2019, que “Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal”.

À Medida foram oferecidas 11 (onze) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2019 (CM MPV nº 877, de 2019), que conclui pelo PLV nº 16, de 2019.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



Arquivo: 5648
Ass.:
Data: 02/07/2019 20:24
Assinatura: CN



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 877, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Léo Moraes (PODE/RO)	001; 002
Deputado Federal Eduardo Braide (PMN/MA)	003; 004
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	005
Senador Weverton (PDT/MA)	006
Deputado Federal Glaustin Fokus (PSC/GO)	007
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	008; 009
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	010
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	011

TOTAL DE EMENDAS: 11



Página da matéria



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 877, DE 2019

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.

EMENDA Nº

Inclua-se na Medida Provisória nº 877, de 26 de março de 2019, o seguinte artigo:

“Art. ____ As companhias aéreas ficam obrigadas a adotar franquia mínima de 23 (vinte e três) quilos de bagagem por passageiro, nos voos domésticos, e de 32 quilos em voos internacionais, de acordo com as dimensões e a quantidade de peças definidas no contrato de transporte, configurando contrato acessório oferecido pelo transportador apenas a partir da segunda bagagem.”

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que em 13 de dezembro de 2016 a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC decidiu por meio da Resolução Nº 400, estabelecer novas condições ao transporte aéreo doméstico e internacional de passageiros, permitindo às companhias aéreas a liberdade de extinguir as tradicionais franquias de bagagens, justificando que a medida visava adequar o Brasil às normas internacionais e reduzir os preços das passagens, permitindo que mais passageiros possam se utilizar de um meio de transporte mais rápido e mais seguro.

Com efeito, a decisão permitiu cobrar dos passageiros, separadamente, pelo despacho de bagagens que excedam o peso de 10 kg, restando isentas aquelas bagagens de peso inferior a 10kg que sejam armazenadas no espaço interno da aeronave, suprimindo-se a franquia anterior.



O Senado Federal, por iniciativa do Senador Humberto Costa, aprovou Projeto de Decreto Legislativo nº 89/2016, que susta o art. 13 da Resolução da ANAC, ao revigorar “*as normas anteriores pertinentes ao Contrato de transporte aéreo de passageiros no que tange a bagagens despachadas*”. Esse projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados, tramitando sob o número PDC 578/2016 com parecer pela Aprovação na Comissão de Defesa do Consumidor, encontrando-se no aguardo de designação de relator pela Comissão de Viação e Transportes.

Enquanto isso, os indicativos dão conta de que em 2017 as tarifas aéreas tiveram aumentos médios entre junho e setembro de 16,9%, segundo o IBGE e de 35,9%, segundo estudos elaborados pela Fundação Getúlio Vargas e divulgados pelo jornal O Estado de São Paulo.

Em março de 2018 a ANAC divulgou que a “*tarifa aérea média caiu para R\$ 357,00 em 2017, menor valor da série história desde 2011*”, porém, no caso de Rondônia o Relatório de Tarifas Aéreas Domésticas publicada pela própria ANAC revela que o preço médio era de R\$ 567,03 em 2017 e R\$ 588,16 em 2018, ou seja, além de um aumento de 4%, o consumidor no período ainda teve que arcar com a franquia de bagagem que iniciou com preço médio de R\$ 30,00 e hoje é comercializada na média de R\$ 60,00.

Assim, fica evidente a omissão da ANAC em proteger o usuário, uma vez que ainda que os preços das passagens tivessem se mantido, o que todo usuário sabe que não aconteceu, a verdade é que foi acrescido um novo gasto ao usuário, pagar pela franquia da bagagem!

Ressalte-se ainda, que não há espaço suficiente no interior das aeronaves para acomodar as bagagens de mão, agora em maior número, tornando-se comum passageiros serem obrigados a despachar suas bagagens de mão de última hora, ainda que elas estejam abaixo do volume e do peso estipulados nas novas regras de transporte.

Nesse sentido, considerando que não houve redução de preço, ficam evidentes os prejuízos causados ao Consumidor e a inércia da ANAC no que tange à Resolução Nº 400, sendo imprescindível que o legislador corrija o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Léo Moraes - PODEMOS/RO

erro de modo o usuário tenha, pelo mesmo preço, a possibilidade de despachar ao menos uma bagagem, conforme acontecia antes da referida Resolução.

Sala da Comissão, 26 de março de 2019.

Dep. Léo Moraes
Podemos/RO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 877, DE 2019

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.

EMENDA Nº

Altera-se o Art. 1º da Medida Provisória n.º 877, de 26 de março de 2019, com a seguinte nova redação:

Art. 1º. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.64.....
.....
.....

§
9º.....
.....

I – As milhagens e pontuações dos programas de fidelização ou quaisquer outros benefícios decorrentes da emissão de bilhetes de passagem de que trata o §9º deverão ser creditados em favor do órgão pagador e utilizados exclusivamente em viagens oficiais.

II – É vedado ao servidor público efetivo ou ocupante de cargo em comissão, o recebimento e a utilização das bonificações de que trata o inciso I em viagens particulares.

III – As companhias aéreas deverão apresentar além das faturas relativas ao fornecimento de passagens, relatório detalhado dos prêmios, créditos de milhagem e vantagens acumuladas decorrentes das viagens ocorridas no mês, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

IV – As companhias aéreas ou os programas referentes aos benefícios de que trata o inciso I deverão possibilitar que os



órgãos ou entidades da administração pública os utilizem em viagens oficiais.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 877, de 2019, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.

Os programas de milhagens e pontuações são serviços bastante comuns oferecidos por companhias aéreas, para recompensar seus clientes por sua fidelidade. Geralmente, os clientes das empresas aéreas ganham pontos correspondentes à distância percorrida em seus voos, e ao atingir uma determinada quantidade, o cliente pode comprar passagens aéreas, facilidades ou outros produtos e serviços com esses pontos.

Não se pode ignorar que as companhias aéreas vêm desenvolvendo mecanismos para incentivar viagens frequentes, incrementando premiações, notadamente quando o passageiro acumula determinada quantidade de milhas, hipótese em que pode ser beneficiado com bilhetes de graça.

Nos casos de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos, essa premiação da milhagem acaba beneficiando exclusivamente o agente público, em detrimento da Administração Pública, que efetivamente deveria ser a beneficiária. A ausência de uma legislação específica sobre viagens de trabalho de servidores e agentes políticos acaba permitindo que as milhagens não sejam contabilizadas em favor da Administração Pública.

A referida proposta já foi implantada no Estado de Rondônia por meio de projeto de lei deste parlamentar, Lei nº 3.812, de 01 de junho de 2016, surgindo como modelo e gerando economia aos cofres públicos.

Nesse sentido, a presente emenda visa regulamentar uma situação que vem ocorrendo no âmbito do Poder Público, ou seja, a utilização, por agentes e servidores públicos, dos prêmios decorrentes do uso do transporte



público aéreo em virtude de viagens oficiais, atentando contra os princípios da moralidade e da impessoalidade, consagrados no Capítulo VII, art. 37, da Constituição Federal.

Com efeito, para a efetiva implantação é necessário que as companhias aéreas ou os programas de milhagem possibilitem que os órgãos ou entidades da administração pública os utilizem em viagens oficiais.

Parece-nos que o procedimento admissível seria, ao nosso ver, estabelecer que, em se tratando de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos, os prêmios só possam ser concedidos aos órgãos ou entidades que as tenham custeado, e que sejam revertidos e reutilizados na Unidade Orçamentária em que foi faturada à despesa. Destaco que haverá grande economia em favor do Poder Público, que poderá viabilizar novas viagens para missões oficiais aos agentes e servidores públicos, sem necessidade de desembolsar recursos orçamentários.

Sala da Comissão, 26 de março de 2019.

Dep. Léo Moraes
Podemos/RO



**MPV 877
00003**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 877, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.

EMENDA ADITIVA Nº (Dep. Eduardo Braide)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. __ O art. 223 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 223

§1º A bagagem despachada e a marcação de assento configuram partes integrantes do contrato único de transporte.

§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à bagagem despachada que exceda o limite da franquia e à marcação de assento que confira ao consumidor vantagem especial, não prevista para o assento padrão”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Emenda que tem como propósito resguardar os direitos dos consumidores em suas relações com as companhias prestadoras do serviço de transporte aéreo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE

A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC publicou, em dezembro de 2016, a Resolução de nº 400 que *“dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo”*, para permitir que as companhias aéreas passassem a realizar a cobrança pelo serviço de despacho de bagagem. O argumento utilizado à época era de que, com a cobrança em separado pela franquia de bagagem, o preço dos bilhetes cairia para quem não optasse pelo serviço.

A cobrança passou a ser realizada a partir do mês de abril de 2017. Entretanto, diferentemente do que propagava a ANAC, não foi possível notar redução no preço das passagens. Pelo contrário, constatou-se a manutenção da média de preços antes praticada, no entanto, de ora em diante, com o acréscimo das tarifas cobradas por bagagem despachada, implicando aumento de gastos dos consumidores.

De acordo com levantamento da própria ANAC¹, divulgado em março de 2018, o preço médio da passagem aérea no segundo semestre de 2017 – portanto, após a entrada em vigor da regra de cobrança da bagagem despachada – foi de **R\$ 384,21**, o que representa uma alta de 0,1% na comparação com o mesmo período de 2016, quando o bilhete médio custou R\$ 383,90.

Tal prática vai, rigorosamente, de encontro à vedação constante do inciso X do art. 39 do Código de Defesa Consumidor, que define como prática abusiva “elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços”. É certo que as empresas devem ter liberdade para definirem suas formas de atuação, a fim de maximizar seus lucros, porém, há que se ter transparência e harmonia nas relações de consumo.

Associadamente, essas mesmas companhias passaram a realizar a cobrança pela marcação de assento pelos passageiros. Nem a resolução da ANAC nem Lei Ordinária versam sobre tal cobrança. Veja-se, marcação de

¹ <https://g1.globo.com/economia/noticia/preco-da-passagem-nao-cai-mesmo-apos-entrada-em-vigor-de-cobranca-por-bagagem-despachada.ghml>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE

assento padrão, ou seja, que não oferece benefício especial, é prática indissociável do serviço de transporte aéreo. O consumidor contrata o serviço de transporte e este deverá ser prestado independentemente se o passageiro estará sentado “na janela” ou “no corredor”. Não havendo vantagem especial entre uma poltrona ou outra, não se pode permitir cobrança adicional sobre pretextos vagos.

Apesar de haver nesta Casa proposições no sentido de sustar a Resolução nº 400 da ANAC, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, optamos pela propositura desta Emenda para regular o tema, evitando assim, possíveis normatizações infralegais futuras, garantindo maior segurança jurídica às relações.

Diante de todo o exposto, conto com o apoio dos nobres Relator e Parlamentares na aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

Deputado EDUARDO BRAIDE
PMN/MA



**MPV 877
00004**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 877, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.

EMENDA ADITIVA Nº (Dep. Eduardo Braide)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. __ O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 39

.....

XV – realizar cobrança sobre bagagem despachada, desde que dentro do limite da franquia, e marcação de assento que não confira vantagem especial ao consumidor, não prevista para o assento padrão”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Emenda que tem como propósito resguardar os direitos dos consumidores em suas relações com as companhias prestadoras do serviço de transporte aéreo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE

A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC publicou, em dezembro de 2016, a Resolução de nº 400 que “*dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo*”, para permitir que as companhias aéreas passassem a realizar a cobrança pelo serviço de despacho de bagagem. O argumento utilizado à época era de que, com a cobrança em separado pela franquia de bagagem, o preço dos bilhetes cairia para quem não optasse pelo serviço.

A cobrança passou a ser realizada a partir do mês de abril de 2017. Entretanto, diferentemente do que propagava a ANAC, não foi possível notar redução no preço das passagens. Pelo contrário, constatou-se a manutenção da média de preços antes praticada, no entanto, de ora em diante, com o acréscimo das tarifas cobradas por bagagem despachada, implicando aumento de gastos dos consumidores.

De acordo com levantamento da própria ANAC¹, divulgado em março de 2018, o preço médio da passagem aérea no segundo semestre de 2017 – portanto, após a entrada em vigor da regra de cobrança da bagagem despachada – foi de **R\$ 384,21**, o que representa uma alta de 0,1% na comparação com o mesmo período de 2016, quando o bilhete médio custou R\$ 383,90.

Tal prática vai, rigorosamente, de encontro à vedação constante do inciso X do art. 39 do Código de Defesa Consumidor, que define como prática abusiva “elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços”. É certo que as empresas devem ter liberdade para definirem suas formas de atuação, a fim de maximizar seus lucros, porém, há que se ter transparência e harmonia nas relações de consumo.

Associadamente, essas mesmas companhias passaram a realizar a cobrança pela marcação de assento pelos passageiros. Nem a resolução da ANAC nem Lei Ordinária versam sobre tal cobrança. Veja-se, marcação de

¹ <https://g1.globo.com/economia/noticia/preco-da-passagem-nao-cai-mesmo-apos-entrada-em-vigor-de-cobranca-por-bagagem-despachada.ghml>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE

assento padrão, ou seja, que não oferece benefício especial, é prática indissociável do serviço de transporte aéreo. O consumidor contrata o serviço de transporte e este deverá ser prestado independentemente se o passageiro estará sentado “na janela” ou “no corredor”. Não havendo vantagem especial entre uma poltrona ou outra, não se pode permitir cobrança adicional sobre pretextos vagos.

Apesar de haver nesta Casa proposições no sentido de sustar a Resolução nº 400 da ANAC, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, optamos pela propositura desta Emenda para regular o tema, evitando assim, possíveis normatizações infralegais futuras, garantindo maior segurança jurídica às relações.

Diante de todo o exposto, conto com o apoio dos nobres Relator e Parlamentares na aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

Deputado EDUARDO BRAIDE
PMN/MA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 877, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o seguinte artigo na Medida Provisória 877, de 25 de março de 2019:

Art. ____ O anexo da lei 13.540, de 18 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM)**

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
(VETADO)	(VETADO)
0,2% (dois décimos por cento)	Calcário para uso como corretivo de solo
1% (um por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais
1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)	Ouro
2% (dois por cento)	Diamante e demais substâncias minerais
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema
3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)	Ferro, observadas as letras b e c deste Anexo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças nas regras do setor de mineração anunciadas pelo governo federal em julho de 2017 – MP 789 - elevou a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM – incidente sobre o calcário para uso agrícola, em mais de mil por cento. Durante a votação dessa norma, conseguimos, com muito esforço, aprovar uma emenda que reduzia a alíquota de 2% para 0,2%. No entanto, ao sancionar a norma – convertida na lei 13.540/17 – o presidente da República vetou esse dispositivo que incluía outros minérios nessa alíquota reduzida.

Portanto, justamente no momento em que o foco do trabalho do setor rural é voltado para reduzir os custos de produção dos alimentos, não há como sustentar mais esse aumento de impostos e ainda incidente sobre um insumo fundamental para a boa produção agrícola.

Esta emenda recupera parte do texto que o Congresso Nacional aprovou no final de 2017, estipulando a alíquota de 0,2% exclusivamente para o calcário para uso como corretivo de solo. Pela importância dessa iniciativa, conto com o apoio do relator e parlamentares para aprovar esta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 1º/04/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº877, de 2019.	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUÁRIO
Acrescenta-se o §10 ao artigo 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 877, de 2019: “Art. 64. §10º A dispensa a que se refere o §9º deste artigo estender-se-á também aos Poderes Legislativo e Judiciário da União.” (NR). Justificação Em obséquio aos pressupostos da harmonia, da uniformidade de tratamento e da isonomia que devem reger as relações entre os Poderes constituídos da União, os quais gozam dos mesmos atributos de fé-pública e de veracidade, além de se submeterem aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, nada mais justo que estender a eles os mesmos benefícios tributários dedicados aos órgãos da administração pública federal por ocasião da compra de passagens aéreas para fins institucionais. No mais, a essencialidade do produto para cumprimento das missões institucionais de cada um dos Poderes Constituídos é comum a todos, não se justificando a existência de quaisquer distinções trato de políticas fiscais ou econômicas de uns em relação a outros neste contexto.		

Firme nestas razões, é que peço o apoio dos nobres colegas para sua aprovação a bem da igualdade de tratamento entre os Poderes da União.

Comissões, em 1º de abril de 2019.

Senador Weverton-PDT/MA



CONGRESSO NACIONAL

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/03/2019	Proposição: Medida Provisória N.º 877/2019			
Autor: Dep. Glaustin Fokus – PSC/GO	N.º Prontuário: 419			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global				
Página:	Art.: 5º	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:
TEXTO/ JUSTIFICATIVA				

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 877/2019

Acrescente-se à Medida Provisória nº 877, de 2019, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Xº. O art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

art. 1º
.....

§ 3º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2025.
.....

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta altera a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, com o propósito de ampliar o prazo, de 31 de dezembro de 2020, por mais 05 (cinco) anos, ou seja, até 31 de dezembro de 2025, para a fruição do incentivo fiscal concedido aos empreendimentos industriais instalados na região Centro-Oeste.

A medida tem por objetivo assegurar a manutenção de competitividade das indústrias automotivas instaladas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Os benefícios da política de descentralização do parque industrial automotivo são notórios. Conforme revelam os dados da Exposição de Motivos da MP 512, de 2010 (EM nº 175/MF / MIDC / MCT), a medida foi fundamental para diminuir as desigualdades econômicas entre as diferentes regiões do País, mediante a expansão regional da indústria automotiva, contribuindo igualmente com a redução da balança comercial do setor automotivo. De outra parte, a exigência de contrapartidas aos incentivos outorgados permitiu a realização de investimentos significativos em pesquisa e desenvolvimento, o que tem gerado benefícios à população local das regiões em que plantas industriais foram instaladas.

Em consonância com tais propósitos, almeja-se a ampliação do prazo do prazo de fruição do crédito presumido de IPI instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, até a mesma data limite proposta para aproveitamento do crédito presumido assegurado pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, uma vez que ambos os incentivos foram concedidos a fim de atender aos mesmos objetivos. Tanto é assim que, originalmente, foram instituídos com prazo para término de fruição em 2010. Posteriormente, tiveram este prazo alterado para 2015 conjuntamente (Lei nº 12.218, de 30 de março de 2010). Mais tarde foram prorrogados até 2020 (Leis nºs. 12.407, de 19 de maio de 2011 e 12.973, 13 de maio de 2014).

Dessa forma, é imperativa a aplicação de tratamento isonômico em relação à nova prorrogação, que foi concedida exclusivamente para o benefício criado pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, até porque só assim as medidas atingirão as finalidades para as quais foram adotadas, quais sejam, os desenvolvimentos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (redução das desigualdades regionais) e do setor automotivo.

Deputado GLAUSTIN FOKUS
PSC/GO



MPV 877
00008

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 877, DE 2019

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.

EMENDA N.º _____

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 9º:

“Art. 15.
.....

§9º No cumprimento do disposto no inciso III, o pagamento de despesas com fornecimento de bens e prestação de serviços, mediante cartão corporativo de crédito ou débito, deverá observar a legislação pertinente e as seguintes condições:

I – não será admitida a cobrança de anuidade, de taxa de adesão ou de manutenção, ou de qualquer acréscimo ao efetivo valor das despesas efetuadas com o uso de cartão corporativo, exceto em decorrência de norma de país estrangeiro quando o cartão for utilizado no exterior;

II – a utilização de cartão corporativo ficará sujeita a limite mensal, que não poderá ser superior ao valor constante do art. 23, II, ‘a’, e a limite, por operação, correspondente a 10% (dez por cento) desse mesmo valor;

III – não será permitida a utilização de cartão corporativo para saques em espécie.”

..... (AC).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

A proliferação do uso dos chamados cartões de crédito corporativos (designado de Cartão de Pagamento do Governo Federal – CPGF), por autoridades e servidores do Poder Executivo federal tem dado lugar a práticas abusivas e prejudiciais ao erário. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, disciplina:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Por sua vez, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta esse dispositivo constitucional, estabelece no seu art. 15, III, que:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

.....

III – submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;”

Com fundamento na faculdade proporcionada por esse dispositivo legal, o Poder Executivo vem regulamentando o uso dos cartões corporativos em âmbito governamental, como meio fácil para pagamento de bens e serviços, normalmente de pequeno valor, adquiridos sem licitação. As normas atualmente vigentes estão consubstanciadas no Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A regulamentação existente não tem sido, contudo, eficaz para coibir os abusos. Assim, esta Emenda ora apresentada poderá vir a ser um importante fator de aprimoramento do sistema de compras e pagamentos de bens e serviços necessários ao desenvolvimento das atividades administrativas do poder público, uma vez que balizará o uso dos cartões corporativos governamentais e evitará os desvios de sua finalidade operacional. Espero, por conseguinte, contar com a clarividente compreensão dos ilustres colegas Parlamentares para a oportuna aprovação desta proposição.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



MPV 877
00009

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 877, DE 2019

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.

EMENDA N.º _____

Acrescente-se o §10, ao art. 64, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 877, de 2019, com a seguinte redação:

Art. 64.

.....

§10. É obrigatório a disponibilização simultânea dos seguintes dados relativos a aquisição das passagens aéreas de que trata o §9º anterior, no site do ente público que esteja utilizando o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP e no Portal da Transparência:

I – O objetivo e a natureza da viagem adquirida via Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP;

II – O valor da passagem aérea ou do serviço de transporte aéreo adquirido;

III – A identificação individualizada do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos;

IV – O CNPJ do estabelecimento vendedor ou prestador de serviço e respectiva denominação.

..... (AC).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de aumentar a transparência da gestão pública e a educação fiscal em favor dos contribuintes, conforme previsto nas propostas dos próprios órgãos de transparência e do Fisco (Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional), sugerimos a disponibilização simultânea dos seguintes dados relativos a aquisição de passagens aéreas das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo, objeto da Medida Provisória em tela:

- a) O objetivo e a natureza da viagem adquirida via Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP;
- b) Valor do bem ou serviço adquirido;
- d) Identificação do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos;
- c) CNPJ do estabelecimento vendedor ou prestador de serviço e respectiva denominação (companhia aérea).

Essas medidas, sem embargo, contribuirão para a nobre tarefa do Poder Público de servir como instrumento de transparência e de fiscalização do cidadão do uso do dinheiro público, em especial no que concerne à modalidade das viagens aéreas.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda moralizadora e de justiça fiscal-social.

Sala das comissões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 877

000101 QUETA

DATA
01/04/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 877, de 2019

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 877, de 2019, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º, nos termos abaixo:

“Art. 2º A pontuação referente aos programas de milhagem das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo será revertida em proveito do órgão ou da entidade da administração pública federal adquirente das passagens aéreas.

§ 1º O disposto no *caput* se aplica apenas às companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo que disponibilizem programas de milhagem aos seus clientes.

§ 2º Havendo saldo de pontos disponível, as passagens aéreas serão preferencialmente adquiridas pelos órgãos ou entidades da administração pública federal por meio dos programas de milhagens, hipótese que não dará direito à pontuação de que trata o *caput*.

§ 3º A pontuação de que trata o *caput* será creditada para o órgão ou entidade no momento da realização da viagem pelo servidor ou empregado público.” (NR)

“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação” (NR)

JUSTIFICATIVA

Segundo dados do Portal da Transparência, o gasto total do governo federal com diárias e passagens correspondeu a R\$ 1,34 bilhão de reais no ano de 2018. Se somarmos os gastos a partir de 2015 o governo desembolsou quase R\$ 5,00 bilhões de reais com essas despesas.

Nos termos da EM nº 00058/2019 ME anexa à Medida Provisória nº 877/2019, desde agosto de 2014, com a implantação do modelo de compra direta com a utilização de Cartão de Pagamentos do Governo Federal, o governo economizou aproximadamente R\$ 36 milhões na aquisição de passagens aéreas em comparação à época em que se utilizava das compras por meio de agências de viagens. Em que pese esse valor ser considerável em termos absolutos, ainda é pequeno quando analisado frente à despesa global que o governo precisa custear anualmente.

Uma das soluções para reduzir ainda mais as despesas do governo federal é permitir que as passagens aéreas adquiridas por órgão ou entidade possam gerar pontos em programas de milhagem não mais para o servidor ou empregado público que estiver em viagem à serviço, tal como vem ocorrendo na prática, mas sim para o próprio órgão ou entidade que tiver custeado as passagens.

Até porque não é razoável permitir que o servidor ou empregado público seja o beneficiário das milhas quando não foi ele quem custeou a aquisição da passagem. Ainda menos razoável é admitir que as companhias aéreas possam fornecer milhas para os seus clientes em geral, negando igual direito ao seu maior cliente: o governo federal.

Nessa linha, o artigo inserido na Medida Provisória nº 877/2019 permite que os pontos decorrentes dos programas de milhagem das companhias aéreas sejam revertidos em proveito do órgão ou entidade da administração pública federal que tiver adquirido a passagem aérea.

De modo a evitar a indesejada alegação de que a proposta está interferindo nas relações privadas, deve ser esclarecido que apenas as companhias aéreas que disponibilizem a aquisição de passagens por programas de milhagem aos seus clientes estarão obrigadas a observar a nova regra. Dessa forma, evita-se prejuízos para as companhias aéreas que não utilizam de sistemas de pontuação por milhagens aéreas.

Além disso, com foco na economia de recursos públicos, fica determinado que as passagens serão preferencialmente adquiridas com os pontos de milhagem na hipótese de haver saldo na conta dos órgãos e entidades da administração pública federal. Trata-se apenas de uma preferência, em face da possibilidade de haver ofertas de passagem com melhores condições para pagamentos em moeda corrente.

A emenda ainda deixa claro que as aquisições de passagens aéreas por meio do programa de pontos de milhagem não darão direito a novas pontuações, de modo a evitar que uma mesma compra gere milhas em cascata.

Por fim, fica estabelecido que a pontuação somente será creditada para o órgão ou entidade no momento da realização da viagem pelo servidor ou empregado público, tendo em vista que, além dessa ser a regra do mercado, a simples compra não garante a viagem, já que é comum haver cancelamentos das passagens.

Considerando que se trata de medida com potencial de trazer grande economia para o governo federal, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

DEPUTADO **SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES**

Brasília, 1 de abril de 2019.

**MPV 877****00011**
EMENDA Nº _____/____**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

____/____/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 877, DE 2019

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA
5 ☒ ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. José Guimarães	PT	CE	01/02

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 877/2019:

Art. X O art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do inciso XXIV e do parágrafo segundo, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único desse artigo:

“ Art. 6º (...)

(...)

XXIV- as doações pecuniárias efetuadas pelas empresas proprietárias das barragens de rejeitos de mineração situadas nos municípios de Mariana e Brumadinho, cujos rompimentos ocorreram, respectivamente, em 5 de novembro de 2015 e em 25 de janeiro de 2019, aos familiares de empregados, de trabalhadores terceirizados ou de pessoas da comunidade daqueles municípios, falecidos ou desaparecidos em decorrência dos referidos eventos.

(...)

§2º O regulamento disporá sobre a forma de fruição do benefício a que se refere o inciso XXIV, inclusive em relação às doações efetuadas em anos-calendários anteriores a 2019. ”

JUSTIFICAÇÃO

Representantes das famílias dos distritos de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo, Ponte do Gama, Camargos e Pedras, em Mariana, na Região Central de Minas Gerais, atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão em 2015, receberam doações em dinheiro da empresa proprietária da barragem. O valor foi acertado em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado entre o município e o Ministério Público, resultante de uma deliberação coletiva dos moradores atingidos. Da mesma forma, foram

realizadas doações para familiares das vítimas do rompimento da barragem em Brumadinho, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, em 2019.

Tendo em vista a incomensurável perda dessas famílias, não é justo que essas doações sejam submetidas ao desconto do Imposto de Renda, razão pela qual apresentamos a presente emenda.

____/____/____
DATA

ASSINATURA

PARECER Nº 01, DE 2019-CN

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 877, DE 2019, que altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 877, de 25 de março de 2019, em seus dois artigos, modifica a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal.

Pelo art. 1º, é alterado o § 9º do art. 64 da citada lei para dispensar a retenção dos tributos na fonte sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

Na prática, ficam dispensados da retenção na fonte os seguintes tributos federais: Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

A medida não é novidade no ordenamento jurídico, visto que outra, de igual teor, já havia sido veiculada pela MPV nº 651, de 9 de julho de 2014 (convertida na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014), que acrescentou o § 9º ao art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996. A sua validade, entretanto, durou até 31 de dezembro de 2017. Posteriormente, a MPV nº 822, de 1º de março de 2018, tencionou prorrogar a dispensa dos tributos até



SF/19397.41430-02

Página: 1/8 25/06/2019 14:28:08

8603f88200da060a96bc38ae7ed8628af5ebb454



31 de dezembro de 2022, mas teve sua vigência encerrada em 29 de junho de 2018, sem que fosse convertida em lei.

Na Exposição de Motivos (EM) que acompanhou a MPV nº 651, de 2014, justificou-se a ausência de retenção como modo de viabilizar a centralização do sistema de compras de passagens aéreas da Administração Pública Federal, direta, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). Segundo o Poder Executivo, tanto o sistema buscador como o processo de faturamento pelos bancos federais trabalhavam somente com o valor bruto das passagens, incluindo os tributos, e a nova funcionalidade, que permitiria a discriminação automática dos tributos, ainda não estava disponível no âmbito do MPOG.

Já na EM que acompanhou a MPV nº 822, de 2018, bem como na EM que acompanha a MPV nº 877, de 2019, ora em discussão, o Poder Executivo justificou que, após estudos sobre desenvolvimento de funcionalidade que permitisse a discriminação automática dos tributos, verificou-se que tanto o sistema buscador do Governo Federal como o processo de faturamento dos bancos federais e das companhias aéreas trabalham somente com o valor bruto das passagens, incluindo os tributos. Nesse contexto, os custos associados à criação e implementação de uma solução de retenção suplantariam parte significativa dos ganhos econômicos que a nova sistemática trouxe, não se apresentando como medida vantajosa para a Administração Pública.

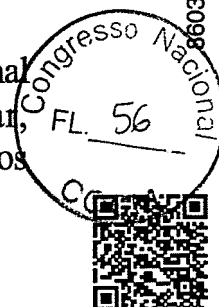
A urgência e a relevância da Medida Provisória decorreriam, segundo o Governo Federal, da necessidade de viabilizar o retorno ao modelo operacional para aquisição de passagens aéreas previsto no § 9º do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, cuja vigência se encerrara em 29 de junho de 2018, tendo em vista seus resultados economicamente vantajosos e os demais ganhos de eficiência, controle e transparência.

Por fim, como cláusula de vigência, a MPV nº 877, de 2019, estabelece o início de seus efeitos para a data da sua publicação.

No prazo regimental, foram apresentadas onze emendas à MPV.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 8º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o Plenário de cada uma das Casas deverá examinar, preliminarmente ao mérito da medida provisória, o atendimento ou não dos



SF/19397.41430-02

Página: 2/8 25/06/2019 14:28:08

8603f88200da060a96bc38ae7ed8628af5ebb454

pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e sua adequação financeira e orçamentária.

II.1 CONSTITUCIONALIDADE, ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA E TÉCNICA LEGISLATIVA

Relativamente à constitucionalidade da MPV nº 877, de 2019, é de ressaltar que a União é competente para legislar sobre a matéria nela contida, com fundamento no inciso I do art. 24 e no inciso I do art. 48, todos da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

A matéria não consta no rol de vedações de edição de medida de provisória previsto no § 1º do art. 62 da Lei Maior nem das listas de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressas nos arts. 49, 51 e 52 da CRFB.

Ademais, a dispensa do cumprimento de obrigações acessórias, como a retenção na fonte, pode ser realizada por meio de lei ordinária federal, de modo que medida provisória pode regular, formal e materialmente, o assunto.

No que concerne, ainda, aos aspectos formais, cumpre observar que a MPV não viola princípios jurídicos e atende aos requisitos regimentais e aos de técnica legislativa preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diferentemente da EM que acompanhou a MPV nº 822, de 2018, o Poder Executivo não apresentou na Exposição de Motivos da presente MPV a estimativa de redução de arrecadação decorrente da diferença de fluxo de caixa.

Acerca da adequação orçamentária e financeira da MPV, foi emitida a Nota Técnica nº 12/2019 da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

Para sanar a omissão, reproduzimos trecho da citada Exposição de Motivos da MPV nº 822, de 2018, que tratava da mesma matéria, que contém estimativa do impacto fiscal da medida até 2020:

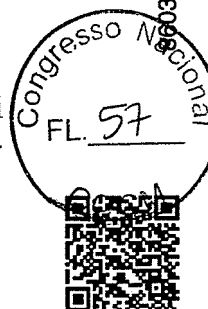
(...) para fins de observância do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4



SF/19397.41430-02

Página: 3/8 25/06/2019 14:28:08

6603f88200da060a96bc38ae7ed8628af5ebb454



de maio de 2000), a estimativa de redução de arrecadação, decorrente da diferença de fluxo de caixa, para o ano de 2018 é de R\$ 665.895,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e noventa e cinco Reais). Da mesma forma, em 2019, a estimativa de redução de arrecadação é de R\$ 47.310,00 (quarenta e sete mil e trezentos e dez Reais), e, em 2020, R\$ 51.343,00 (cinquenta e um mil e trezentos e quarenta e três Reais).

II.2 MÉRITO

A MPV nº 877, de 2019, estabelece a dispensa de retenção na fonte de tributos federais. Essa desoneração já estava em vigor desde julho de 2014, mas terminou em junho de 2018.

No mérito, pouco resta a acrescentar, já que, conforme atesta a Exposição de Motivos, a medida agregou melhorias ao processo de emissão de passagens e proporcionou redução nos preços pagos pelo governo federal. A prorrogação da dispensa é, pois, plenamente justificável.

No que toca às emendas apresentadas na Comissão Mista, a de nº 1, apresentada pelo Deputado Léo Moraes, pretende obrigar as companhias aéreas a adotarem franquia mínima de vinte e três quilos de bagagem por passageiro, nos voos domésticos, e de trinta e dois quilos, em voos internacionais.

A Emenda nº 2, do mesmo autor, e a Emenda nº 10, do Deputado Sérgio Vidigal, têm ambas o objetivo de estabelecer que os pontos em programas de milhagens e de fidelização ou quaisquer outros benefícios decorrentes da emissão de bilhetes de passagem emitida para órgão público sejam creditados em favor do órgão.

As Emendas nºs 3 e 4, ambas do Deputado Eduardo Braide, têm por objetivo vedar a cobrança extra por bagagem despachada que não exceda o limite da franquia e marcação de assento que não confira ao consumidor vantagem especial, não prevista para o assento padrão.

A Emenda nº 5, do Senador Luiz Carlos Heinze, pretende alterar o anexo da Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, para reduzir a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) *exclusivamente para o calcário para uso como corretivo de solo.*



SF/19397.41430-02

Página: 4/8 25/06/2019 14:28:08

8603f8e200da060a96bc38ae7ed8628af5ebb454

A Emenda nº 6, do Senador Weverton, pretende deixar expresso na Lei nº 9.430, de 1996, que a medida contida na MPV também é extensiva aos Poderes Legislativo e Judiciário da União.

A Emenda nº 7, do Deputado Glaustin Fokus, tem o propósito de ampliar por mais cinco anos o prazo atual (fixando o seu término para 31 de dezembro de 2025) para a fruição do incentivo fiscal concedido aos empreendimentos industriais instalados na região Centro-Oeste pela Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.

A Emenda nº 8, do Senador Rogério Carvalho, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1991, para regular o uso dos cartões corporativos governamentais, com o fito de evitar desvios de finalidade.

A Emenda nº 9, do mesmo autor, cria parágrafo no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, alterado pela MPV, para exigir a disponibilização simultânea de dados relativos à aquisição de passagens aéreas das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo ao governo, com o intuito de aumentar a transparência da gestão pública e a educação fiscal.

A Emenda nº 11, do Deputado José Guimarães, cria benefício no âmbito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) para os valores recebidos, por contribuintes atingidos pelas tragédias recentes, a título de doações pecuniárias efetuadas pelas empresas proprietárias das barragens de rejeitos de mineração situadas nos municípios de Mariana e Brumadinho.

Das emendas apresentadas, apenas as de nºs 9 e 6 serão acatadas.

A de nº 6 é meritória, por estender os benefícios da medida aos outros Poderes da União. Segundo informações do Poder Executivo, a Câmara dos Deputados, o Ministério Público e a Justiça Federal, em algumas ocasiões, demonstraram interesse na implantação da compra direta de passagens aéreas, encontrando óbice na obrigação de substituição tributária. Entretanto, como o sistema é de uso exclusivo do Poder Executivo, há necessidade de ajuste na redação proposta.

A Emenda nº 9 será acolhida, com pequeno ajuste redacional, por ser coerente e contribuir para aumentar a transparência do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP.



SF/19397.41430-02

Página: 5/8 25/06/2019 14:28:08

8603f88200da060a96bc38ae7ed8628af5ebb454

As Emendas de nºs 1, 3, 4, 5, 7, 11 não serão acolhidas, por falta de pertinência temática.

As Emendas nºs 2 e 10, que pretendem regular os programas de milhagem, não serão acolhidas, por estarem na contramão do processo de desregulação pelo qual o setor aéreo vem passando ao longo dos últimos anos.

Estudos da Agência Nacional de Aviação (ANAC) apontam que a introdução do regime de liberdade tarifária, dentro da lógica de liberalização do setor, trouxe vários benefícios aos consumidores, promovendo importante inclusão social. A regulamentação dos programas de fidelização que se propõe pode vir a criar obrigações para as companhias aéreas incompatíveis com os atuais modelos de negócios desses programas, que visam à fidelização do passageiro e não a do pagador. Em face disso, como não há, no mercado nacional, programas de milhagens voltados a pessoas jurídicas, sejam elas públicas ou privadas, eventual aprovação da emenda pode impactar no interesse das empresas em firmar acordos corporativos com o Governo Federal para fornecimento direto de passagens aéreas.

Finalmente, a Emenda nº 8, que propõe regular o uso de cartão corporativos, não será acatada, já que, segundo informações do Poder Executivo, as medidas não se fazem necessárias por serem inócuas em relação aos quesitos abrangidos pela proposta.

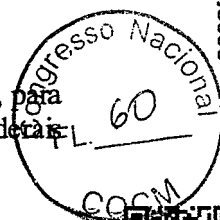
III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 877, de 2019. No mérito, votamos pela sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão seguinte, acolhidas as Emendas nº 6 e nº 9, e rejeitadas todas as demais emendas apresentadas na Comissão Mista:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 877, de 2019)

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais.



SF/19397.41430-02

Página: 6/8 25/06/2019 14:28:08

8603f88200da060a96bc38ae7ed8628af5ebb454

na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 64.

.....

§ 9º Fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o *caput* sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

§10. É obrigatória a disponibilização simultânea dos seguintes dados relativos a aquisição das passagens aéreas de que trata o §9º anterior, no site do ente público que esteja utilizando o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP e no Portal da Transparência:

I – O objetivo e a natureza da viagem adquirida via Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP;

II – O valor da passagem aérea ou do serviço de transporte aéreo adquirido;

III – A identificação individualizada do valor dos tributos que deixaram de ser retidos; e

IV – O CNPJ do estabelecimento vendedor ou prestador de serviço e respectiva denominação.

§11. A dispensa a que se refere o §9º deste artigo estender-se-á também aos demais Poderes da União, nos pagamentos efetuados mediante a utilização de meio de pagamento eletrônico, no caso de compra de



SF/19397.41430-02

Página: 7/8 25/06/2019 14:28:08

8603f88200da060a96bc38ae7ed8628af5ebb454

passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

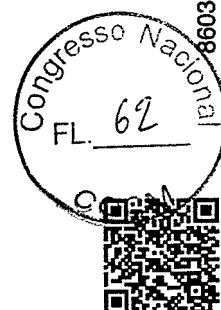
, Presidente

[Assinatura], Relator



Página: 8/8 25/06/2019 14:28:08

8603f88200da060a96bc38ae7ed8628af5ebb454



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 877, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Da COMISSAO MISTA sobre a Medida Provisória nº 877, de 2019, que altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.

RELATOR: Senador ELMANO FÉRRER

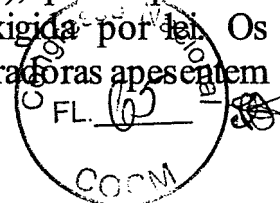
I – RELATÓRIO

Na reunião da Comissão Mista da Medida Provisória nº 877, de 2018, realizada em 25 de junho de 2019, apresentamos relatório perante esta Comissão acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV). Na ocasião, foi concedida vista coletiva da matéria.

Neste interregno, pelas informações enviadas pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), ficamos convencidos da necessidade de acrescentar importante emenda ao projeto de lei de conversão apresentado, cujo mérito discutiremos a seguir.

Segundo informa o Ofício nº Sede-Of-2019/01258 da Infraero, os operadores aeroportuários também estão sujeitos à retenção na fonte de tributos pelos órgãos públicos prevista no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, relativamente aos serviços por eles prestados aos mencionados órgãos ou entidades da administração pública federal.

Como é do conhecimento geral, a remuneração desses serviços ocorre por meio da tarifa aeroportuária (tarifa de embarque), que é repassada ao prestador pelo seu valor líquido, após a retenção exigida por lei. Os valores retidos podem ser compensados, desde que as operadoras apresentem



Comprovante de Rendimentos Anual. A dificuldade existente está na operacionalização dessa compensação, já que a aquisição das passagens e o pagamento da tarifa não ocorre diretamente, mas entre agências de viagem e passageiros. Com isso, a identificação do cliente que de fato adquire as passagens se torna difícil, ineficiente e economicamente inviável, e a operação de retenção, em razão da pulverização das operações, do grande volume e da exiguidade dos valores geralmente envolvidos, adquire complexidade desproporcional.

Considerando que a fiscalização da arrecadação da tarifa de embarque já é devida e minuciosamente executada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e que as áreas técnicas do Governo Federal atinentes à matéria se mostraram favoráveis à alteração sugerida pela Infraero, estamos convictos da utilidade e conveniência da medida, que será devidamente acatada.

A solução encontrada vem na forma de emenda, que, por meio do acréscimo de parágrafo ao art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa também a tarifa de embarque da retenção na fonte de tributos de que trata o *caput* do artigo.

II - VOTO

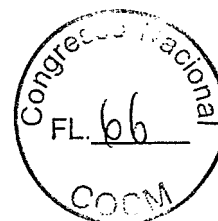
Ante o exposto, o voto é pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 877, de 2019, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com emenda do Relator e as Emendas nºs 6 e 9, rejeitadas as demais apresentadas na Comissão Mista, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 877, de 2019)

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.

878



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 64.

.....

§ 9º Fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o *caput* sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

§10. É obrigatório a disponibilização simultânea dos seguintes dados relativos a aquisição das passagens aéreas de que trata o §9º anterior, no site do ente público que esteja utilizando o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP e no Portal da Transparência:

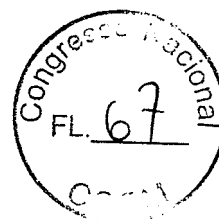
I – O objetivo e a natureza da viagem adquirida via Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP;

II – O valor da passagem aérea ou do serviço de transporte aéreo adquirido;

III – A identificação individualizada do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos; e

IV – O CNPJ do estabelecimento vendedor ou prestador de serviço e respectiva denominação.

§11. A dispensa a que se refere o §9º deste artigo estender-se-á também aos Poderes Legislativo e Judiciário da União, nos pagamentos efetuados mediante a utilização de meio de pagamento eletrônico, no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo.



§ 12. Fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o *caput* sobre os pagamentos relativos à taxa de embarque.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

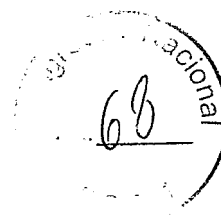
, Relator



SF/19124.36227-05

Página: 4/4 26/06/2019 14:16:16

60f2203e4accf201cd5d79cc46122895ec8b6af2



**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO
APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A
EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
877, DE 25 DE MARÇO DE 2019**

Da COMISSAO MISTA sobre a Medida Provisória nº 877, de 2019, que altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.



RELATOR: Senador ELMANO FÉRRER

II - VOTO

Ante o exposto, o voto é pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 877, de 2019, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com emendas do Relator e as Emendas nºs 6 e 9, rejeitadas as demais apresentadas na Comissão Mista, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 877, de 2019)

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Art. 1º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 64.

.....

§ 9º Fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o *caput* sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

§10. É obrigatório a disponibilização simultânea dos seguintes dados relativos a aquisição das passagens aéreas de que trata o §9º anterior, no site do ente público que esteja utilizando o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP e no Portal da Transparência:

I – O objetivo e a natureza da viagem adquirida via Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP;

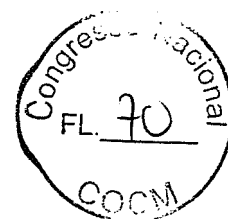
II – O valor da passagem aérea ou do serviço de transporte aéreo adquirido;

III – A identificação individualizada do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos; e

IV – O CNPJ do estabelecimento vendedor ou prestador de serviço e respectiva denominação.

§11. A dispensa a que se refere o §9º deste artigo estender-se-á também aos Poderes Legislativo e Judiciário da União, nos pagamentos efetuados mediante a utilização de meio de pagamento eletrônico, no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

§ 12. Fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o *caput* sobre os pagamentos relativos à taxa de embarque.



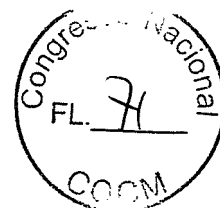
§ 13. A dispensa de retenção de tributos mencionada no §9º poderá ser aplicada exclusivamente à parcela referente aos valores dos bilhetes aéreos, pagos por meio de Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, emitidos por agências de viagens e operadores de turismo que prestam serviços para órgãos ou entidades da administração pública federal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



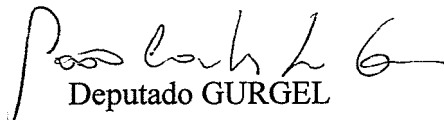


CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 877/2019

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 877, de 2019, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Elmano Férrer, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 877, de 2019, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com emendas do Relator e as Emendas nºs 6 e 9, rejeitadas as demais apresentadas na Comissão Mista, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Brasília, 26 de junho de 2019.


Deputado GURGEL
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 877, de 2019)

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 64.

.....

§ 9º Fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o *caput* sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

§10. É obrigatório a disponibilização simultânea dos seguintes dados relativos a aquisição das passagens aéreas de que trata o §9º anterior, no site do ente público que esteja utilizando o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP e no Portal da Transparência:

I – O objetivo e a natureza da viagem adquirida via Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP;

II – O valor da passagem aérea ou do serviço de transporte aéreo adquirido;

III – A identificação individualizada do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos; e

IV – O CNPJ do estabelecimento vendedor ou prestador de serviço e respectiva denominação.



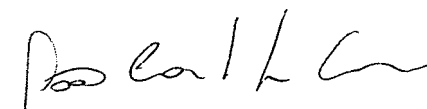
§11. A dispensa a que se refere o §9º deste artigo estender-se-á também aos Poderes Legislativo e Judiciário da União, nos pagamentos efetuados mediante a utilização de meio de pagamento eletrônico, no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

§ 12. Fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o *caput* sobre os pagamentos relativos à taxa de embarque.

§ 13. A dispensa de retenção de tributos mencionada no §9º poderá ser aplicada exclusivamente à parcela referente aos valores dos bilhetes aéreos, pagos por meio de Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, emitidos por agências de viagens e operadores de turismo que prestam serviços para órgãos ou entidades da administração pública federal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2019.


Deputado GURGEL
Presidente da Comissão

